Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 223/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/6491/2006
PROTOCOLO	**:** 840545
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
JURISDICIONADO	**:** ELIZABETHE DE PAULA PEREIRA ALMEIDA
INTERESSADO	**:** GERSON MARTINEZ CASTRO LOPES - ME
VALOR	**:** R$ 453.513,23
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – TRANSPORTE ESCOLAR – FORMALIZAÇÃO DE TERMOS ADITIVOS – AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DO EXTRATO DO 1º TERMOS ADITIVO – IRREGULARIDADE - REMESSA INTEMPESTIVA DOS TERMOS ADITIVOS 2º E 3º - INFRAÇÃO - MULTA - EXECUÇÃO FINANCEIRA – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS - IRREGULARIDADE.

É irregular o termo aditivo cujo extrato não é publicado na imprensa oficial, impondo-se a pena de multa.

A remessa intempestiva de documentos configura infração à qual aplica-se pena de multa.

É irregular a execução financeira de contrato quando não remetidos todos os documentos obrigatórios.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 15 de Março de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela irregularidade da formalização do 1º termo aditivo ao contrato administrativo nº 32/2006, celebrado entre o Município de Miranda, na gestão de Elizabethe de Paula Pereira Almeida e Gerson Martinez Castro Lopes-ME., e da execução financeira, aplicando-se à gestora pública multa equivalente a 50(cinquenta) UFERMS; considerar regulares os 2º e 3º termos aditivos, mas impondo-se multa equivalente a 30 (trinta) UFERMS em razão da remessa intempestiva de documentos, com recomendação para o administrador público atuar com maior rigor no cumprimento das normas legais.

Campo Grande, 15 de Março de 2016.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Cuida-se de contratação pública mediante licitação na modalidade Concorrência, realizada pelo MUNICÍPIO DE MIRANDA, cujo objeto foi a contratação de empresa para prestação de serviços de transporte escolar.

O procedimento licitatório e a formalização do contrato (1ª e 2ª fases) já foram objeto de julgamento, sendo emitida a Decisão Simples n. 02/0010/2007 (f. 282-283), que decidiu pela irregularidade e ilegalidade da contratação.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, via da análise ANA-3ICE–2169/2015 (f. 678-684), concluiu pela: 1) ilegalidade e irregularidade da formalização do Primeiro Termo Aditivo, em razão da não remessa de documento comprobatório da sua publicação; 2) legalidade e regularidade da formalização do 2º Termo Aditivo; 3) ilegalidade e irregularidade dos atos praticados no decorrer da execução financeira, em razão da inexistência de "atesto" nas notas fiscais 21881, 21882 e 21332, da não remessa de tabela demonstrativa da execução contratual e da não remessa de termo de encerramento.

Destacou, ainda, a intempestividade da remessa dos Termos Aditivos ao Tribunal de Contas.

O d. representante do Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (f. 685-687), manifestando-se: 1) pela irregularidade e ilegalidade da formalização do 1º Termo Aditivo; 2) pela legalidade e regularidade da formalização do 2º Termo Aditivo; 3) pela ilegalidade e irregularidade da execução financeira, e sugeriu a aplicação de multa ao ordenador de despesas, nos termos da legislação aplicável.

É o sucinto relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Ao contrato em exame foram celebrados três Termos Aditivos, o Primeiro alterando o objeto e o valor, o Segundo prorrogando o prazo de vigência do Contrato e alterando o valor da contratação e o Terceiro alterando exclusivamente o prazo de vigência do Contrato n. 32/2006, fixando o prazo de término em 31/12/2007.

O Primeiro Termo Aditivo não foi publicado na imprensa oficial, contrariando o artigo 61, parágrafo único, da Lei Federal n. 8666/93.

O Segundo e o Terceiro Termos Aditivos foram publicados dentro do prazo estabelecido no art. 61, da Lei n. 8.666/93, porém, remetidos ao Tribunal de Contas fora do prazo previsto na IN 35/2011.

No que tange à execução financeira, os atos foram realizados em desacordo com as disposições contidas na legislação vigente. Inobstante os valores empenhados e pagos tenham conformidade com os documentos fiscais apresentados, registrou-se a ausência de atesto nas notas fiscais n. 21881, 21882 e 21332, cujo prazo para regularização transcorreu em branco sem qualquer manifestação do ordenador de despesas, devidamente notificado (f. 669-677).

Em tese, a falta do atesto afronta o disposto no artigo 63, § 2º, III, da Lei nº 4.320/64. A despeito de ter entendimento de que tal formalidade – apresentação do atesto no verso da nota fiscal – poder ser relevada em alguns casos, especialmente quando se puder comprovar a entrega do produto ou a prestação do serviço por outros meios, no caso em tela, concluo que tal formalidade é essencial para a adequada prestação de contas.

Isto porque o objeto contratado é a prestação de serviços de transporte escolar, e, segundo a cláusula quinta do contrato n. 32/2006, o pagamento só será efetuado mediante apresentação, aceitação e atesto do Gestor do Contrato nas Notas Fiscais, conforme relatório dos dias trabalhados.

Assim, não há outra forma de se constatar e garantir que o serviço de transporte escolar foi efetivamente prestado, senão por meio do comprovante de recebimento que, nos termos da Lei n. 4.320/64, se dá por meio do atesto.

Sobre o assunto, o professor Flávio da Cruz assevera:

> "A liquidação, conforme pode ser constatado, refere-se ao dever do gestor conferir e medir a qualidade e conformidade dos bens e/ou serviços que o poder público adquire. A formalização das exigências previstas pelos §§ 1º e 2º deve ser feita de uma forma tal que fique exposto o cumprimento das etapas de verificação e identificado o documento no qual o agente público se embasou para concluir seu exame. Laudos de medição, atestado de conformidade, exame de procedência do material, confrontação do descrito na nota de empenho com o material entregue e a especificação na nota fiscal, confrontação do descrito na nota de empenho com o serviço prestado e a especificação na nota fiscal de serviço são algumas alternativas para cumprir os aspectos formais envolvidos."

O parágrafo 2° do aludido artigo 63 da Lei Federal n. 4.320/64 dispõe que a liquidação da despesa por serviços prestados terá por base os comprovantes da prestação efetiva dos serviços; no caso presente, o atesto nas notas fiscais.

A doutrina aborda o assunto nos seguintes termos:

> "A liquidação é, pois, a verificação do implemento de condição(...). Trata-se de verificar o direito do credor ao pagamento, isto é, verificar se o implemento de condição foi cumprido. Isto se faz com base em títulos e documentos ."

Somado a isso, o(s) ordenador(es) de despesas, devidamente notificado(s) (f. 674, 676 e 677), deixaram transcorrer em branco, sem manifestação, o prazo para resposta acerca das solicitações contidas nos Termos de Intimação n. 4458/2014 e 4459/2014, notadamente quanto às informações sobre o encerramento do contrato e quanto à ausência de apresentação da tabela demonstrativa atualizada da execução financeira, nos termos do subanexo XVI, da IN 35/2011.

Ante tais impropriedades, impõe-se que deve ser penalizado com multa regimental por grave infração legal, a responsável pela homologação e ordenadora de despesas, Senhora Elizabethe de Paula Pereira Almeida.

Cabe ainda registrar recomendação aos responsáveis pelo Órgão Contratante para que observem com maior rigor as regras legais ao celebrar Contratos, não sendo toleráveis procedimentos que carreguem qualquer sinal de vício, em afronta às Leis e Princípios que devem nortear todos os atos do administrador público.

Essas recomendações se fazem necessárias para o fim de impedir irregularidades nos procedimentos futuros.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, observada a análise da 3ª ICE e o parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:

I – Pela ILEGALIDADE e IRREGULARIDADE da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato n. 32/2006, nos termos do inciso III, do art. 59, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c artigo 120, §4º, inciso III, da Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, por violação ao artigo 61, parágrafo único, da Lei 8666/93;

II – pela LEGALIDADE e REGULARIDADE da formalização do 2º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 32/2006, com fundamento no artigo 120, §4º, inciso III, da Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

III - pela ILEGALIDADE e IRREGULARIDADE da execução financeira do Contrato n. 32/2006, celebrado entre o Município de Miranda e a empresa Gerson Martinez Castro Lopes - ME, pela ausência de atesto nas notas fiscais n. 21881, 21882 e 21332, ausência da remessa do Termo de Encerramento do Contrato e ausência de envio da tabela demonstrativa atualizada da execução financeira da contratação, em afronta ao subanexo XVI, da IN 35/2011, com base no inciso II, do art. 59, da LC n. 160/12 c/c inciso III, do art. 120 e 171, da RNTC/MS n. 76/13;

IV - pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 80 (oitenta) UFERMS à senhora Elizabethe de Paula Pereira Almeida, ordenadora de despesas à época, sendo 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva do Segundo e Terceiro Termos Aditivos ao Tribunal de Contas e 50 (cinquenta) UFERMS pela infração ao inciso IX, do artigo 42, da Lei Complementar n. 160/2012, nos termos dos artigos 44, inciso I e 45, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c artigo 170, inciso I e seu § 1º, inciso I, alínea “a”, da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;

V – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme preceitua o artigo 83, da LC n. 160/12 c/c incisos I e II, do § 1º, do art. 172, da RNTC/MS n. 076/13, sob pena de execução;

VI - pela RECOMENDAÇÃO ao administrador público de atuar com maior rigor no cumprimento das normas legais, relativamente à celebração de contratos, de maneira que não mais ocorram falhas dessa mesma natureza, conforme determina o artigo 59, § 1º, II, da LC n. 160/2012;

VII – pela COMUNICAÇÃO do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, da Lei Complementar n. 160/ 2012.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, pela irregularidade da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato n. 32/2006 e de sua execução financeira, e pela regularidade da formalização dos 2º e 3º Termos Aditivos, com aplicação de multa e recomendação.

Presidência e Relatoria Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral e Conselheiro Ronaldo Chadid.

Presento o Exmo. Sr. Procurador de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior

Campo Grande, 15 de Março de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

GAB.POB
SETAC.RMR/HON/HCLS